

Acórdão: 15.772/02/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010107291-86  
Impugnante: Companhia Muller de Bebidas  
Proc. S. Passivo: Juan Pedro Brasileiro de Mello/Outros  
PTA/AI: 01.000139329-67  
Inscrição Estadual: 251.077122.00-60  
Origem: AF/ Pouso Alegre  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO – NOTA FISCAL - DESTAQUE A MENOR DE ICMS. Constatado o destaque a menor de ICMS tendo em vista a não inclusão na base de cálculo do imposto, das despesas referentes a aquisição de selos de controle para bebidas alcoólicas cobradas dos destinatários, em desacordo com o que determina a alínea “a”, do inciso II, do § 1.º, do artigo 13, da Lei Complementar n.º 87/96, c/c a alínea “a”, do inciso I, do artigo 50, do RICMS/96. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre destaque a menor o ICMS, em operações de alienação ou transferência de bebidas alcoólicas, tendo em vista a não inclusão, na base de cálculo do imposto, das despesas referentes a aquisição de selos de controle, aplicados nos produtos por exigência da Receita Federal, para controle quantitativo e cobradas dos destinatários das operações. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 97 a 112, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 163 a 169.

A Auditoria Fiscal solicita diligência à fl. 181, que resulta nas manifestações, da Impugnante às fls. 183 a 191 e, do Fisco às fls. 194 a 196.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 197 a 204, opina pela procedência do lançamento.

---

**DECISÃO**

Versa o presente lançamento sobre destaque a menor do ICMS, em operações de alienação ou transferência de bebidas alcoólicas, tendo em vista a não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

inclusão, na base de cálculo do imposto, das despesas referentes a aquisição de selos de controle, aplicados nos produtos por exigência da Receita Federal, para controle quantitativo e cobradas dos destinatários das operações.

O cerne da discussão é se as aquisições dos referidos selos de controle caracterizam o pagamento de novo tributo que possuiria a natureza jurídica de taxa.

Tem-se que taxa é uma prestação obrigatória de dar, compulsória, decorrente de lei, unilateral, não contraprestacional, paga em pecúnia, fundada numa atividade estatal dirigida ao contribuinte em razão do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, serviços esse inerente ao Poder Público.

Convém repisar que a taxa é espécie de tributo instituída em lei, por uma das entidades públicas competentes (inciso II, do art. 145, da Constituição Federal - Constituição Federal - CF/88, e art. 77, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN).

Em que pese o entendimento dado à questão pela Impugnante, alegando que os pagamentos decorrentes das aquisições dos selos de controle caracterizariam pagamentos de taxas cuja existência dependeriam, não somente do exercício do Poder de Polícia, mas antes da incidência do IPI, entende-se como equivocado referido tratamento.

O Decreto n.º 2.637, de 25/06/1998, - RIPI, no Capítulo III, do Título VIII, que trata das obrigações acessórias referentes aos contribuintes do IPI, disciplina a utilização do selo de controle para diversas mercadorias, entre as quais, as bebidas alcoólicas.

Na mesma esteira, a Instrução Normativa SRF nº 029, de 01/03/1999, da Secretaria da Receita Federal disciplina os procedimentos de emissão, fornecimento e utilização de selo de controle, bem como o registro especial dos produtores ou engarrafadores de bebidas alcoólicas.

A análise desses dois diplomas legais não deixa dúvidas de que a obrigatoriedade de utilização de selos de controle para produtores e engarrafadores de bebidas alcoólicas é, notadamente, obrigação acessória, ou seja, aquela *“que decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nelas previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”* (§ 2.º, do art. 113, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 – CTN).

Não há que se confundir a obrigação acessória de ter que selar produtos (bebidas alcoólicas) com a obrigação principal que seria o pagamento de valor a título de taxa.

De fato, em nosso ordenamento jurídico, os tributos constituem em obrigações *ex lege*, ou seja, só podem ser instituídos e arrecadados com base em lei. Este postulado vale não só para os impostos, como para as taxas e contribuições, que, estabelecidas coercitivamente, também invadem a esfera patrimonial privada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O princípio da legalidade alcança todos os tributos, abrangendo, pois, os impostos, as taxas e as contribuições. É princípio fundamental que nenhuma exação pode ser exigida sem a autorização do Poder Legislativo.

Ora, a inexistência de qualquer dispositivo legal instituidor da referida exação, por si só, inviabiliza a tese propugnada de que trataria-se de uma taxa.

Por mais esta razão, não há que se considerar a exigência de ressarcimento de custos de confecção de selos de controle, pelos contribuintes do IPI, como sendo instituição de uma nova taxa.

Ressalte-se, também, que o valor pago pelo selo de controle é efetivamente ressarcimento de custos e, conforme define o art. 3º do Decreto-lei nº 1437/75, não se enquadra no conceito de taxa porque, inclusive, tem destinação específica, o que é vedado aos tributos.

Superada a questão do não enquadramento da despesa de aquisição de selos de controle como pagamento de taxa, passa-se a análise do mérito de sua inclusão na base de cálculo do ICMS.

Impende observar que, constituindo o preço pago pela aquisição de selos de controle, em despesa de industrialização, integrante do custo de produção, a exemplo das etiquetas, os rótulos, tampas, vasilhames, etc., impõe-se sua inclusão na base de cálculo do ICMS, conforme alínea “a”, do inciso II, do § 1.º, do art. 13, da Lei Complementar nº 87/96, c/c a alínea “a”, do item 1, do § 2.º, da Lei Estadual nº 6.763/75, de 26/12/75, e com o art. 50, inciso I, alínea “a”, do Decreto n.º 38.104, de 28/06/96 - RICMS/96.

Mesmo entendimento é dado à questão pela Diretoria de Orientação e Educação Tributária da Superintendência de Legislação Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais – DOET/SLT/SEF/MG em Parecer N.º 033/2000, de 29/05/2000, acostado às fls. 83 dos autos.

Destaca-se que é certo que a legislação de regência determina a inclusão de despesas na base de cálculo do ICMS e que, esta mesma legislação, assegura ao contribuinte o direito de excluir o montante do IPI da base de cálculo do ICMS. Porém, tal regra torna-se inaplicável aos valores referentes às aquisições de selos de controle do IPI, uma vez que tais valores possuem natureza específica de despesas de produção.

Sendo assim, encontram-se incorretas as cobranças de ICMS e penalidades e, por estas razões, o feito fiscal não é merecedor de qualquer reparo, pelo que deve ser mantido em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Jorge Henrique

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Schmidt (Revisor), Cláudia Campos Lopes Lara e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 21/08/02.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente/Relator**

WLS/EJ/JLS

CC/MIG